PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0526812-43.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: CLEBER MOURA COUTINHO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ART. 157, CAPUT, CP. GRATUIDADE DA JUSTICA. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DISPENSA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. REFORMA DOSIMÉTRICA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, D, CP). INVIABILIDADE. PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ E DAS TESES FIRMADAS NO TEMA 190 DO STJ E 158 DO STF. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO. 1. O recurso é adequado, tempestivo e foi interposto pela parte interessada na reforma da Sentença impugnada. Contudo, deve ser parcialmente conhecido. 2. 0 Apelante sustenta a impossibilidade de arcar com as custas processuais devido à sua condição de hipossuficiência econômica. Pugna, assim, pelo deferimento, em seu favor, do benefício da justiça gratuita. 3. O pleito, nesta cota, no entanto, não pode ser conhecido, ante a ausência de interesse recursal, uma vez que o Juízo a quo já dispensou o Apelante do pagamento das custas processuais. Ante o exposto, não se conhece do pleito relativo à gratuidade da justiça. 4. No mérito, o Apelante postula a reforma da dosimetria com a aplicação da atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do CP, ao argumento de que o enunciado da Súmula nº 231 do STJ viola o princípio da individualização da pena, consagrado no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. A pretensão não comporta acolhimento. 5. No decisum recorrido, a pena base foi fixada no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa. Na sequência, deixou-se de efetuar a redução da reprimenda, conforme o art. 65, III, d do CP, ante o teor da Súmula nº 231 do STJ, mantendo-se a pena no mínimo legal. 6. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça a legitimidade da Súmula 231 do STJ (Veja-se: AgRg no AREsp n. 2.576.145/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 14/5/2024). 7. A dosimetria, portanto, não comporta reforma, inclusive por força do Tema 190, julgado pelo STJ sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, cuja tese foi firmada no seguinte sentido: "O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal". 8. Destaque-se, ainda, o Tema 158, julgado pelo STF em sede de recurso extraordinário sob a sistemática da repercussão geral, cuja tese foi fixada nos seguintes moldes: "Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". 9. Por todo o exposto, mantém-se inalterada a pena estabelecida na Sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau. 10. Parecer da procuradoria de Justiça pelo conhecimento parcial e improvimento do recurso. 11. APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E IMPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal de nº 0526812-43.2019.8.05.0001 da 9º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, sendo o Apelante Cleber Moura Coutinho e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda

Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0526812-43.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: CLEBER MOURA COUTINHO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Criminal interposta por Cleber Moura Coutinho, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, em face da Sentença de ID 67380656 que, julgando procedente a pretensão acusatória deduzida, o condenou pela prática do crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. Ao final, dispensou o réu do pagamento das custas processuais e concedeu—lhe o direito ao recurso em liberdade. Ao relatório contido na Sentença, acrescenta-se que, frustrada a intimação pessoal do réu, consoante certificado pelo oficial de justiça (ID 67380660), procedeu-se a intimação por edital, nos termos do ID 67380665. Regularmente intimada, a Defensoria Pública interpôs Apelação em favor de Cleber Moura Coutinho (ID 67380667) pugnando pela reforma da dosimetria, para aplicar a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, d, do CP), bem como pela concessão da gratuidade da justiça, ante a impossibilidade do pagamento das custas processuais. O Ministério Público apresentou contrarrazões, posicionando-se pelo improvimento do apelo (ID 67380671). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento parcial e improvimento do recurso (ID 67707974). Elaborado o relatório, encaminham-se ou autos para revisão. É o relatório. Salvador/BA, 27 de agosto de 2024. Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0526812-43.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: CLEBER MOURA COUTINHO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O recurso é adequado, tempestivo e foi interposto pela parte interessada na reforma da Sentença impugnada. Contudo, deve ser parcialmente conhecido. O Apelante sustenta a impossibilidade de arcar com as custas processuais devido à sua condição de hipossuficiência econômica. Pugna, assim, pelo deferimento, em seu favor, do benefício da justiça gratuita. O pleito, nesta cota, no entanto, não pode ser conhecido, ante a ausência de interesse recursal, uma vez que o Juízo a quo já dispensou o Apelante do pagamento das custas processuais. Veja-se o trecho específico da deliberação: "Dispenso o acusado, ainda, do pagamento das custas processuais" (ID 67380656). Ante o exposto, não se conhece do pleito relativo à gratuidade da justiça. No mérito, o Apelante postula a reforma da dosimetria com a aplicação da atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do CP, ao argumento de que o enunciado da Súmula nº 231 do STJ viola o princípio da individualização da pena, consagrado no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. A pretensão não comporta acolhimento. No decisum recorrido, a pena base foi fixada no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa. Na sequência, deixou-se de efetuar a redução da reprimenda, conforme o art. 65, III, d do CP, ante o teor da Súmula nº 231 do STJ, mantendo-se a pena no mínimo legal. Veja-se trecho específico da Sentença de ID 67380656: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO CLEBER MOURA COUTINHO como incurso nas penas do artigo 157, caput, do CPB, em razão pelo qual passo a dosar a pena a ser aplicada ao réu condenado, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do

Código Penal. Com espeque no art. 59 do Código Penal, passo a examinar as circunstâncias Judiciais para a fixação das respectivas penas-base: O acusado agiu com culpabilidade normal à espécie. É tecnicamente primário, ante a inexistência de condenação anterior transitada em julgado, não podendo se considerar maus os seus antecedentes. Não possui informações quanto a sua conduta social e personalidade. O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias e consequências se encontram relatadas nos autos, não extrapolando os limites do tipo incriminador. A vítima de modo algum contribuiu para a prática do crime. Dosimetria: Fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Presente a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do CPB, mas deixo de atenuar a pena pois já dosada no mínimo legal, conforme súmula 231 do STJ. Não há agravantes. Ausentes causas de aumento e diminuição de pena. Portanto, fica o réu CLEBER MOURA COUTINHO condenado, definitivamente, a uma pena de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente pelo regime aberto, e a 10 (dez) dias-multa, no valor antes mencionado. Da Súmula nº 231 do STJ extrai-se que "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Em que pese o nobre o labor defensivo, é cediço que prevalece no Superior Tribunal de Justiça a legitimidade da Súmula 231 do STJ. Veia-se: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL. CONFISSÃO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO AO PREVISTO NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL VIOLADO. SÚMULA N. 231/STJ. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.3434/06 NO PATAMAR DE 1/6. "MULA". FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à orientação da Súmula n. 231/STJ, no sentido de que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1117068/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 26/10/2011, DJe 08/06/2012), sob o rito do art. 543-C, c/c o 3° do CPP, confirmou o entendimento do enunciado da Súmula 231/STJ. 3. Ademais, embora a Defesa sustente o overruling da Súmula n. 231 desta Corte e o julgamento da questão tenha sido afetado à Terceira Seção, fato é que, atualmente, o referido enunciado sumular continua sendo plenamente aplicado por este Sodalício (AgRg no AREsp n. 2.226.158/SC, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023; AgRg no AREsp n. 2.236.332/TO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023; AgRg no HC n. 806.302/RJ, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023 ; AgRg no HC n. 794.315/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023; AgRg no AREsp n. 2.243.342/PA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023; AgRg nos EDcl no REsp n. 2.035.019/MG, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 5/5/2023; AgRg no AREsp n. 2.223.080/PA, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 2/5/2023, v.g.) (AgRg no HC n. 828.216/GO, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.) 4. Tratando-se de acusado que exerceu a função de "mula", de forma pontual, inexistindo envolvimento comprovado,

de forma concreta, em outras condutas no crime de tráfico, e que transportou a droga em claro contexto de patrocínio por organização criminosa, justificada a redução da pena em 1/6, pela aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.576.145/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 14/5/2024.) A dosimetria, portanto, não comporta reforma, inclusive por força do Tema 190, julgado pelo STJ sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, cuja tese foi firmada no seguinte sentido: "O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal". Destaque-se, ainda, o Tema 158, julgado pelo STF em sede de recurso extraordinário sob a sistemática da repercussão geral, cuja tese foi fixada nos seguintes moldes: "Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Por todo o exposto, mantém-se inalterada a pena estipulada na Sentença pelo Juízo de Primeiro Grau, em 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente o recurso e a ele negar provimento, mantendo inalterada a pena estabelecida na Sentença proferida pelo Juízo a quo. É como voto. Salvador/BA. 27 de agosto de 2024. Des. Nilson Soares Castelo Branco – 2ª Câmara Crime 2ª Turma Relator